



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424323

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2116621-75.2025.8.26.0000

Relator(a): IVANA DAVID

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela I. Advogada Juliana Generoso em favor de CAIO CÉSAR TRINDADE, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Unidade Regional Depto Estadual Execução Criminal – São José do Rio Preto/ DEECRIM UR8, nos autos nº 0003464-31.2018.8.26.0154.

A impetrante alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante de demora na apreciação de pedido de progressão de regime, salientando que foi realizado exame criminológico e já consta parecer favorável do Ministério Público. Pleiteia, liminarmente, o julgamento do pedido de progressão ao regime aberto, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/03).

É o relatório.

Desde logo há ressaltar, no caso, a desnecessidade da requisição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações ao Juízo *a quo*, afigurando-se de resto dispensável a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* se revela prejudicado.

Em verdade, o pedido sequer comportaria conhecimento diante da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para agilizar expedientes relativos à execução penal, pois como já se decidiu, ***“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”*** (*Habeas Corpus* nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/03/2012). Entendimento, aliás, reiterado (*Habeas Corpus* nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/10/2012; AgReg no *Habeas Corpus* nº 239.957/TO, rel. Min^a. Maria Thereza Assis Moura, j. em 29/05/2012), assim já decidindo, inclusive, a Corte Suprema (*Habeas Corpus* nº 104.462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27/06/2011).

No caso, o paciente cumpre pena total de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão pelo cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para os mesmos fins, com previsão de término de cumprimento para 08/10/2030 (fls. 741/743).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinada a realização de exame criminológico por esta c. Câmara em 07 de março de 2025 (fls. 650/655), a perícia foi concluída em 07 de abril de 2024, mostrando-se favorável à progressão (fls. 718/737).

Diante disso, em 08 de abril de 2025 a Defesa postulou a análise do pedido (fl. 738) e juntado cálculo atualizado (fls. 741/743), em 09 de abril de 2025 a d. Promotora de Justiça opinou pelo deferimento da benesse (fl. 745).

Em 16 de abril de 2025 a Defesa impetrou ordem de *Habeas Corpus* para que o pedido fosse analisado com urgência, mas, em razão da suspensão do expediente, teve regular distribuição em 22 de abril de 2025 (fl. 88).

Consulta agora efetuada ao sistema “e-SAJ” desta e. Corte de Justiça (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>) mostra que, em 22 de abril de 2025 o benefício foi concedido pelo Juízo de 1º grau (fls. 746/747), determinada a expedição de alvará de soltura, já devidamente cumprido com assinatura do termo de advertência (fls. 753/754).

E se assim foi, restou sem objeto o *writ* por conta de fato superveniente.

Destarte, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus* pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora